**DECISÃO MONOCRÁTICA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35, LEI 11.343/2006. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

**1. Cessado o constrangimento ilegal que fundamenta o pedido de *habeas corpus*, fica evidenciada a superveniente perda do objeto. Inteligência do artigo 659, do Código de Processo Penal.**

**2. Ordem prejudicada.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Ricardo Fernandes da Silva, tendo com objeto decreto prisional expedido pelo juízo da Vara Criminal de Matinhos, que aplicou a medida extrema para garantia da ordem pública (evento 20.1 – Ação Penal).

Argumenta o impetrante, em síntese, que: a) possui condições pessoais favoráveis; b) não há comprovação dos pressupostos autorizadores da prisão, tanto assim considerados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*; c) é inidônea, porque genérica, a fundamentação do decreto prisional; d) são aplicáveis medidas cautelares alternativas (evento 1.1).

Indeferiu-se a limiar de relaxamento de prisão postulada (evento 17.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento parcial e denegação da ordem. Argumentou o órgão ministerial que as ilações sobre eventual desclassificação da capitulação jurídica, do crime de tráfico para porte para uso, excedem o perímetro cognitivo do *writ* (evento 25.1).

Durante a sessão de julgamento, constatou-se manifestação defensiva superveniente, dando conta de que, após a conclusão das investigações, foi afastada a hipótese de integração de associação criminosa, bem como da pendência de julgamento de novo pedido de revogação de prisão preventiva em primeiro grau, com parecer favorável do Ministério Público (evento 45.1).

É necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Infere-se, dos autos nº 0001015-86.2024.8.16.0116, a revogação da prisão preventiva do acusado no primeiro grau de jurisdição.

Resulta, portanto, prejudicado o pedido libertário, cujo objeto consiste na alegação de ilegalidade da prisão outrora decretada.

Em tal hipótese, admite-se, na jurisprudência desta Corte, a extinção do feito por decisão monocrática:

HABEAS CORPUS – DECISÃO MONOCRÁTICA – PLEITO DE DESISTÊNCIA – REVOGAÇÃO DA REGRESSÃO CAUTELAR E DA ORDEM DE PRISÃO EM DESFAVOR DO PACIENTE – CONTRAMANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO – PERDA DE OBJETO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – PREJUDICADO. (TJ-PR - HC: 00699232920228160000 (Decisão monocrática), Relator: Sergio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 07/03/2023, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/03/2023).

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 182, inciso XVI, do Regimento Interno, julga-se prejudicada a ordem de *habeas corpus*, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.